

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000140893

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000716-48.2010.8.26.0108, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e é apelada LEONA MARIA NITRINI FREITAS (MENOR REPRESENTADA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 14 de março de 2014.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 26.763

Apelação com revisão nº 0000716-48.2010.8.26.0108

1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar - Jundiaí

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Apelada: Leona Maria Nitrini Freitas 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

No sistema da Lei nº 6.194/74 e até o advento da Lei 11.482/2007, a indenização do seguro obrigatório em caso de morte era paga, "na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente" e, na sua falta, os "herdeiros legais" (art. 4°). Posterior modificação legislativa não retroage.

Seguradora apela da respeitável sentença que a condenou ao pagamento de indenização de seguro obrigatório. Insiste na ilegitimidade da autora e nega a obrigação, argumentando com pagamento da indenização à companheira da vítima a época do acidente. Bate-se contra a vinculação a salários mínimos. Busca a inversão do resultado e, de modo alternativo, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento e de juros da citação.

Vieram preparo, resposta e manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

No sistema da Lei nº 6.194/74 e até o advento da Lei 11.482/2007, a indenização do seguro obrigatório em caso de morte era paga, "na constância do casamento, ao



ao apelo.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cônjuge sobrevivente" e, na sua falta, os "herdeiros legais" (art. 4°).

No caso, quando da morte em acidente de trânsito, o pai da autora era casado (fl. 13) e a viúva recebeu a indenização (fl. 36).

É claro que a posterior modificação legislativa não retroage, do que resulta a manifesta ilegitimidade da autora, cuja menoridade à época, nas circunstâncias, é irrelevante.

Por isso, decreta-se a extinção do processo sem exame de mérito (CPC, art. 267, VI) e com a condenação da autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de mil reais (idem, art. 20, § 4°), ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 12).

Pelas razões expostas, dá-se provimento

Celso Pimentel relator